



EMENDA N° - PLEN
(ao substitutivo ao PLS 261, de 2018)

Dê-se ao artigo 60, do substitutivo ao PLS 261, de 2018, a seguinte redação:

“Art. 60. A concessionária ferroviária federal com contrato vigente na data de publicação da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, poderá requerer a adaptação do contrato de concessão para autorização.

§ 1º A adaptação de que trata o caput poderá ocorrer caso a autorização ferroviária federal tenha sido outorgada à pessoa jurídica:

I – concorrente, quando a entrada em operação da ferrovia construída a partir da autorização venha a caracterizar a operação ferroviária em mercado logístico competitivo; ou

II - integrante do mesmo grupo econômico da atual administradora ferroviária, mediante o compromisso de expandir a extensão ou a capacidade ferroviária nacional, em percentual não inferior a cinquenta por cento referente a ferrovia concedida.

§ 2º Caberá ao Ministério da Infraestrutura a decisão final pela adaptação do contrato de que trata o caput, cujo parâmetro será a busca pela eficiência econômica, ouvidos:

I - o Comitê Interministerial de Planejamento da Infraestrutura; e

II - o órgão de que trata o art. 19 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 3º Para fins da adaptação de que trata o § 1º, consideram-se integrantes do mesmo grupo econômico da atual administradora ferroviária as empresas coligadas, controladas ou controladoras, nos termos dos § 1º, § 2º, § 4º e § 5º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

SF/21470.91401-14



§ 4º A adaptação de que trata o caput ficará condicionada ao atendimento das seguintes exigências pelo outorgado:

I - inexistência de multas ou encargos setoriais não pagos à União;

II - manutenção, no contrato de autorização, das obrigações financeiras perante a União e das obrigações de eventuais investimentos estabelecidos em contrato de concessão, inclusive os compromissos de investimentos em malha de interesse da administração pública, além das obrigações de transporte celebradas com os demais usuários do sistema;

III - prestação de serviço adequado, nos termos do contrato; e

IV - manutenção de serviços de transporte de passageiros no novo contrato de autorização, na hipótese de a concessionária requerente já operar linha regular de transporte de passageiros.

§ 5º A adaptação incluirá o direito à exploração dos ativos anteriormente vinculados ao contrato de concessão.

§ 6º O prazo do contrato de autorização adaptado será o mesmo prazo da concessão, incluído o prazo da prorrogação do contrato de parceria já efetivada.

§ 7º É facultada a prorrogação do prazo da autorização originária da adaptação nos mesmos prazos do § 1º do art. 6º da Medida Provisória nº 1.065, de 2021, a critério do poder concedente, mediante pagamento pela extensão contratual, nos termos de regulamento.

§ 8º Os bens móveis afetos ao contrato de que trata o caput serão disciplinados nos termos do § 5º do art. 25 da Lei nº 13.448, de 2017.

§ 9º Encerrada a vigência do contrato de autorização pactuado nos termos do caput:

I - os bens imóveis serão revertidos ao Poder Público; e

SF/21470.91401-14



II - os bens móveis adquiridos após a adaptação pela administradora ferroviária não serão reversíveis, ressalvado o disposto no § 9º.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de adaptação dos atuais contratos de concessão com concessionárias já atuantes também se mostra uma iniciativa inovadora e que pode equilibrar a matriz de transportes e fomentar mais investimentos.

Neste sentido, é relevante e adequado prever a possibilidade de adaptação quando uma ferrovia autorizada e concorrente com a atual malha concedida entrar em operação, e outra possibilidade mediante investimentos da concessionária em expansão da malha ferroviária.

Trata-se de proposta de texto semelhante ao previsto na MP nº 1.065/2021. Contudo, há o aprimoramento no texto acerca da adaptação quando ocorrer expansão da capacidade por empresa integrante do mesmo grupo econômico da concessionária requerente.

A presente emenda propõe que seja possível requerer a adaptação do contrato de concessão para adaptação quando de forma simultânea à extensão ou expansão da capacidade ferroviária da autorizatária. Isso porque o compromisso de investimento firmado em contrato com o atual concessionário deve ser entendido como suficiente para permitir a adaptação do contrato de concessão. Sem necessidade de aguardar a efetiva entrada em operação da nova ferrovia autorizada, eis que a motivação aqui não tem cunho concorrencial, diretamente. Tal sistemática

SF/21470.91401-14



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

proposta é bastante convergente com o previsto e já aplicado no setor pelo art. 25, § 1º, da Lei 13.448/2017.

Portanto, a presente emenda assegura a possibilidade de adaptação do contrato de concessão para adaptação nas hipóteses previstas e possui o mesmo intuito da MP nº 1.065.

Sala das sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

SF/21470.91401-14